Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

212/2024, DE 30 DE julho DE 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA : 52ª

PROCESSO:22101.012797/2024.64

REQUERENTE: A O SANTOS

CNPJ: 41279868/0001-50 CGF: 24042072-2

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO A MAIOR

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ST – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DUPLICADO DAS REF 01/2023 DIVERGÊNCIA VALOR – PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO PELO INDEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de solicitação de restituição de valores no total de R$ 401,96 (Quatrocentos e um mil, noventa e seis centavos, que de maneira resumida , sob a alegação ter recolhido de forma indevida, ou seja pagamento duplicado de DAS por retificação do mesmo, pede-se restituição do valor do ICMS pago a mais na operação ocorrida na referencia 01/2023.

Encaminhado pelo Presidente deste Conselho de Recursos Fiscais a Procuradoria Fiscal do Estado em parecer nº (12991131) sugere o **INDEFERIMENTO** de pedido de restituição em razão

pelo fato de não haver qualquer justificativa sobre a mudança de R$ 382,98 para zero nem apresentação de qualquer documentação sobre as operações realizadas no período para que seja analisado se houve ou não fato gerador de ICMS."

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente acerca de pedido de restituição de ICMS-ST recolhido de forma indevida, ou seja pagamento duplicado de DAS referência 01/2023 , conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser fundamentado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em análise ao pedido, a DFMT, conforme evento (ep 12811578) , **opinou pelo indeferimento da restituição**, em sintese :

> "No entanto, apresenta-se divergência entre o valor no comprovante de pagamento apresentado - 10359185, no valor de R$ 401,96, quando comparado com o extrato 10359186, no valor de R$ 382,98, e, posteriormente, com o extrato 10359187, o qual vem zerado."

Na análise referida, constatou-se o não atendimento da legislação em vigor referente a matéria, uma vez que os documentos analisados não preencheram os requisitos legais em razão pelo fato de não haver qualquer justificativa sobre a mudança de R$ 382,98 para zero nem apresentação de qualquer documentação sobre as operações realizadas no período para que seja analisado se houve ou não fato gerador.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DMFT, ante a ausência de documentação comprovante, voto pelo **indeferimento** do pedido de restituição, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por

unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de JULHO de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JÚNIOR

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/07/2024, às 12:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 30/07/2024, às 13:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra**, **Procuradora do Estado**, em 30/07/2024, às 13:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 30/07/2024, às 14:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 30/07/2024, às 18:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/07/2024, às 20:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/07/2024, às 09:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **13822146** e o código CRC **6B2B6585**.

22101.012797/2023.97 13822146v16